



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

Processo nº. : 13643.000110/93-01
Recurso nº. : 06.802
Matéria : FINSOCIAL - Exs.: 1992
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SATÉLITE LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 11 de novembro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.551

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5% prevista no Decreto-Lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0% impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no referido Decreto-Lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS SATÉLITE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Recurso n° : 06.802
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÓVEIS SATÉLITE LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE MÓVEIS SATÉLITE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o n° 20.958.203/0001-00, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/06, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL que a empresa deixou de recolher, relativa ao período de apuração de março de 1992.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls.09/12, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls.20/22):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO



O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente.”

Cientificada dessa decisão através da Intimação de fls. 23, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 08 de agosto de 1995, sustentando, em síntese, que a constitucionalidade do FINSOCIAL foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal apenas à alíquota de 0,5%, não podendo, assim, ser exigida essa Contribuição a alíquotas superiores. Ressalta, finalmente, que efetuou o seu recolhimento, até março de 1992, às alíquotas inconstitucionalmente majoradas, assistindo-lhe, portanto, o direito de buscar a devolução desses valores recolhidos indevidamente.

É o Relatório.



VOTO

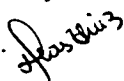
Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De início, ressaltamos que, a recorrente não anexou aos autos prova de que efetivamente ingressou em Juízo, contestando a aplicação da alíquota de 2% do FINSOCIAL, o que acarretaria o não conhecimento, por esta Câmara, das razões contidas no recurso, por renúncia à esfera administrativa.

Quanto à exigência da contribuição para o Finsocial é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82, devendo tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5% conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidade das majorações havidas nessa alíquota através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados com base em alíquota àquela anteriormente citada.

A recorrente ao final do recurso diz assiste-lhe, pois, até o direito de buscar a devolução de tais valores indevidamente recolhidos, ou, segundo lhe faculta a Lei nº 8383/91, compensar o excesso de recolhimento nas exigências posteriores. Entendo vago o pedido sem possibilidade de apreciação, até porque o lançamento restringe-se a exigência em um único mês (março de 1992) à alíquota de 2%, a qual estou propondo a redução a 0,5% (meio por cento).

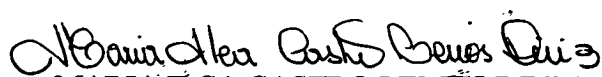


Processo nº : 13643.000110/93-01
Acórdão nº : 107.03.551

5

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Sala de Sessão, 11 de novembro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

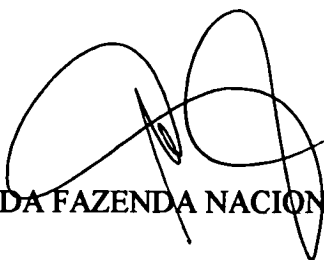
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 24 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL